



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 306-82.2016.6.02.0053, Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 12.328  
(06.09.2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 306-82.2016.6.02.0053, CLASSE 30.**

**RECORRENTE: VALTER JOSÉ DA SILVA.**

**ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES, OAB/AL Nº 5.865 E OUTROS.**

**RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016.  
CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. JOAQUIM  
GOMES. IRREGULARIDADES VERIFICADAS.  
ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. FALHAS  
QUE NÃO COMPROMETEM A  
CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS  
CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.  
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2017.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE**

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – RELATOR**

**ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – PROCURADORA REGIONAL  
ELEITORAL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 306-82.2016.6.02.0053, Classe 30

---

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de Valter José da Silva, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2016 no Município de Joaquim Gomes/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 53ª Zona, em decisão de fls. 72/74, desaprovou as contas do referido candidato, tendo em vista que ao justificar despesas com gasolina foi juntado aos autos termo de cessão de uso de veículo movido a Álcool/GNV, o que indicaria omissão de receitas/despesas.

Interpostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso inominado alegando que o veículo utilizado, apesar de constar como movido a Álcool/GNV é abastecido com gasolina, pelo que as contas devem ser aprovadas, ou aprovadas com ressalva.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 138/138v, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 306-82.2016.6.02.0053, Classe 30

---

## VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da desaprovação das contas foi o entendimento do magistrado de que houve omissão de gastos e receitas, haja vista a divergência entre o tipo de combustível utilizado pelo carro cedido para campanha (álcool/GNV) e o constante na nota fiscal de fls. 63, que aponta como produto adquirido gasolina comum, comprometendo a confiabilidade das contas apresentadas.

Nesse ponto, em que pese todo zelo empreendido pelo magistrado de 1º grau, observo que assiste razão ao candidato e a sentença de desaprovação merece ser reformada.

Isso porque, mesmo não apresentando os documentos mencionados em seu recurso eleitoral que comprovariam a utilização de gasolina no veículo cedido, tais como declarações dos funcionários do posto de combustível, declaração do mecânico responsável etc, o valor apontado como irregular (R\$ 150,00) corresponde a 3,79% do total da despesa de campanha.

Desta feita, conforme diversos precedentes desta Corte, haja vista a insignificância do valor, aplicável ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

Acrescente-se, como bem destacado pela Procuradoria Eleitoral, que essa foi a única falha apontada na sentença, já que todas as demais foram devidamente sanadas pelo candidato, bem como não consistiu efetivamente em omissão de receita ou despesa, já que *“o candidato prestou todas as informações solicitadas pela Justiça Eleitoral, prezando pela transparência da contabilidade.”* (fls. 138v)

Diante desse contexto, em que pese os argumentos lançados na sentença, penso que a situação posta nos autos não tem o condão de comprometer a confiabilidade e clareza das contas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 306-82.2016.6.02.0053, Classe 30

Ante o exposto, sem maiores delongas, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Valter José da Silva, referentes às eleições de 2016, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

É como voto.

**Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 306-82.2016.6.02.0053**

**Prot. 46.360/2016**

**ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL**

**JULGADO EM: 06/09/2017 (SESSÃO Nº 68/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE**

**SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Valter José da Silva, referentes às eleições de 2016, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 12.328, de 6/9/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 306-82.2016.6.02.0053, Classe 30

---

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12328 foi conferido(a) na 68ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 166, em 11/09/2017, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS